



Solução de Consulta nº 104 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. MAE. CCEE. GERADORAS. BASE DE CÁLCULO. MERCADO DE CURTO PRAZO. MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA (MRE). DEMAIS RECEITAS.

O regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável, mediante opção por pessoa jurídica integrante da CCEE, sucessora do MAE;

A opção pelo referido regime especial implica, para o agente integrante da CCEE que exerceu a opção, a partir do mês subsequente, aplicação das regras a ele inerentes em relação a todas as suas operações no Mercado de Curto Prazo, abrangendo todas as suas compras e todas as suas vendas de energia elétrica nesse segmento;

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002;

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do ACR e do ACL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa;

É vedada, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, a dedução de valores decorrentes de resultado negativo das operações realizadas no mercado de curto prazo;

É vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do Mercado de Curto Prazo;

A exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, do valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do MRE, nos termos do § 5º do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 661 da IN RFB nº 1.911, de 2019, só é permitida à geradora optante no âmbito do regime especial, cuja característica é a incidência cumulativa das contribuições; e

É vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do MRE, independentemente do regime de apuração das contribuições a que se submete a pessoa jurídica vendedora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Dispositivos Legais: inciso II do § 2º do art. 3º e art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002; § 4º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004; arts. 1º e 56 do Decreto nº 5.163, de 2004; art. 2º do Decreto nº 5.177, de 2003; e arts. 658 a 661 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. MAE. CCEE. GERADORAS. BASE DE CÁLCULO. MERCADO DE CURTO PRAZO. MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA (MRE). DEMAIS RECEITAS.

O regime especial de tributação da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável, mediante opção por pessoa jurídica integrante da CCEE, sucessora do MAE;

A opção pelo referido regime especial implica, para o agente integrante da CCEE que exerceu a opção, a partir do mês subsequente, aplicação das regras a ele inerentes em relação a todas as suas operações no Mercado de Curto Prazo, abrangendo todas as suas compras e todas as suas vendas de energia elétrica nesse segmento;

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do ACR e do ACL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Cofins, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa;

É vedada, na apuração da base de cálculo da Cofins no âmbito do regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, a dedução de valores decorrentes de resultado negativo das operações realizadas no mercado de curto prazo;

É vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do Mercado de Curto Prazo;

A exclusão da base de cálculo da Cofins, do valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do MRE, nos termos do § 5º do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 661 da IN RFB nº 1.911, de 2019, só é permitida à geradora optante no âmbito do regime especial, cuja característica é a incidência cumulativa das contribuições; e

É vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do MRE, independentemente do regime de apuração das contribuições a que se submete a pessoa jurídica vendedora.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Dispositivos Legais: art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002; § 4º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004; inciso II do § 2º do art. 3º e inciso X do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 1º e 56 do Decreto nº 5.163, de 2004; art. 2º do Decreto nº 5.177, de 2003; e arts. 658 a 661 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ser *“concessionária de serviço público de energia elétrica, tendo por objeto social a geração e a transmissão de energia elétrica”*.

2. Informa a consultante que *“aderiu ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica, nos termos da Lei 10.433/02, sucedido, após a edição da Lei nº 10.848/04, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE”, bem como optou pelo “regime especial de tributação estabelecido no artigo 47” da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

3. Entende assim, a consultante, que *“para as receitas decorrentes das operações de curto prazo, realizadas no âmbito da CCEE, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS é o resultado positivo apurado mensalmente pela optante do regime especial” e que “referidas receitas estão sujeitas ao regime cumulativo”*.

3.1. E da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada nos termos do item 3, aduz a interessada, que é permitida, *“nos termos do parágrafo 5º do artigo 47 da Lei nº 10.637/02, a exclusão dos valores auferidos com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE”*.

4. No entanto, relata que *“não raro, a Consulente apura resultado negativo no mercado de curto prazo, ou seja, adquire energia a fim de atender aos contratos bilaterais firmados, cujas receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo de tributação”*.

4.1. Infere que na *“hipótese de obtenção de resultado positivo (venda maior que compra), para apuração da base de cálculo das contribuições relativamente às receitas sujeitas ao regime especial, o valor das compras realizadas é deduzido do valor das vendas. Na prática, o valor gasto com as aquisições de energia no mercado de curto prazo é deduzido do valor de vendas de energia no mesmo mercado, sendo oferecida à tributação o saldo positivo restante”*.

4.2. E haja vista que em relação à ocorrência de resultado negativo no mercado de curto prazo, *“não há disposição acerca de seu impacto na apuração das contribuições”*, apresenta 2 (dois) entendimentos acerca do tratamento a ser dado a esses valores em relação à incidência das contribuições:

a) *“que o saldo negativo deveria ser deduzido da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP referentes às receitas submetidas ao regime cumulativo”*; ou

b) que o *“regime cumulativo de tributação na apuração das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita obtida na venda no mercado de curto prazo realizadas pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637/02”*, seja somado à *“possibilidade de tomada de crédito referente à aquisição de energia para atendimento dos contratos de venda de energia sujeitos ao regime da não cumulatividade”*.

5. Ademais, aponta a interessada, dúvida em relação ao disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, que permite a exclusão de *“receita oriunda da venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE”* da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista que não lhe resta claro *“se tais valores devem ser excluídos da apuração na forma do regime especial, ou se tais receitas não estão sujeitas à incidência das contribuições, em qualquer de seus regimes de apuração (especial, cumulativo e não cumulativo)”*.

6. De outra parte, indica a consulente, que *“outro ponto a ser observado”* é que ela *“pode figurar como compradora de energia por meio do MRE”*, e explana que *“a energia aqui adquirida destina-se ao atendimento de contratos bilaterais, cujas receitas sujeitam-se ao regime não cumulativo de tributação”*, não havendo disposição legal *“acerca da possibilidade de tomada de créditos relativamente aos dispêndios com a operação”*.

7. Em consulta a sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que a consulente apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real.

8. Diante do exposto, as indagações apresentadas pela consulente são as seguintes:

“1- A Consulente, como agente da CCEE e optante pelo regime especial de tributação do PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637/02, tendo em vista a sistemática disposta no citado dispositivo, pode deduzir o resultado negativo das operações realizadas no mercado de curto prazo da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e Cofins cumulativos?”

2 - A Consulente, como agente da CCEE e optante pelo regime especial de tributação do PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637/02, pode tomar créditos referentes à aquisição de energia no mercado de curto prazo, tendo em vista que a energia adquirida é destinada a cumprimento de contrato bilateral, cuja receita está submetida ao regime não cumulativo de tributação?

3 - As receitas obtidas na venda compulsória de energia por meio do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE podem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS em qualquer dos regimes de tributação (especial, cumulativo e não cumulativo)?

4 - É permitido o cálculo de crédito sobre o valor despendido com a aquisição de energia por meio do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, tendo em vista que a energia adquirida é destinada a cumprimento de contrato bilateral, cuja receita está submetida ao regime não cumulativo de tributação?”

Fundamentos

9. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

10. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

11. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

13. A consultante, na condição de agente da CCEE, cujo “objeto social” é “a geração e a transmissão de energia elétrica”, e de optante pelo regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, tem dúvidas acerca da possibilidade de dedução e exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a valores apurados no mercado de curto prazo e das receitas obtidas na venda compulsória de energia por meio do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

14. Também indaga a interessada, sobre a possibilidade de utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não cumulativa inerente a outras receitas que aufera, como aquelas oriundas de vendas mediante contratos bilaterais, não submetidas ao regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002. São eles decorrentes de aquisição de:

14.1. energia elétrica no mercado de curto prazo; e

14.2. energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

15. Sobre o regime especial de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) desta Secretaria, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 270, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de outubro de 2019, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>)).

16. São trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente pleito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo;

(...)

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 0,65%, conforme art. 8º, inc. I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei nº 10.637, de 2002).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 47; IN SRF nº 247, de 2002, art. 99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo;

(...)

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime cumulativo da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 10, inc. X, da Lei nº 10.833, de 2003. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 3%, conforme arts. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Cofins, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 7,6% (art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º e art. 10, X; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47; IN SRF nº 247, de 2002, art. 99.

(...)

Fundamentos

(...)

7. Conforme se extrai dos questionamentos reproduzidos acima, a discussão em tela circunscreve-se à possibilidade de a pessoa jurídica que auferir receitas em decorrência de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) sujeitar-se ao regime especial de tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Para o correto deslinde do tema, convém transcrever alguns dispositivos jurídicos relevantes:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 47. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, poderá optar por regime especial de tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A opção pelo regime especial referido no caput:

I - será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.

§ 2º Para os fins do regime especial referido no caput, considera-se receita bruta auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante.

(...)

§ 6º Aplicam-se ao regime especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no caput, observado o que se segue:

I – em relação ao PIS/Pasep, não se aplica o disposto nos arts. 1º e 6º (que tratam da apuração não cumulativa desta contribuição);

(...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

(...)

Lei nº 10.848, de 2004

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

(...)

Art. 5º A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado na forma da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva

regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Instrução Normativa RFB nº 247, de 2002

Art. 21. Na apuração da base de cálculo, as pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, optantes pelo regime especial de tributação de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 66, de 2002, devem considerar como receita bruta, nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação prevista no art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, os resultados positivos apurados mensalmente no âmbito do MAE.

§ 1º Os resultados positivos de que trata o caput correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

I - no caso da pessoa jurídica geradora:

a) de geração líquida de energia elétrica;

b) de ajuste mensal de excedente financeiro; e

II - de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º, geração líquida de energia elétrica corresponde à quantidade de energia alocada, segundo os controles do MAE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos bilaterais.

(...)

Art. 99. A opção pelo regime especial de apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 21:

I - será formalizada por meio de Termo de Opção dirigido a SRF, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa; e

II - produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização.

§ 1º O Termo de Opção será apresentado em duas vias à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento-matriz da pessoa jurídica, que acolherá a primeira via e devolverá a segunda com o registro do respectivo recebimento.

§ 2º À vista do Termo de Opção de que trata o § 1º, o titular da unidade da SRF expedirá, observado o disposto no inciso II do § 6º do art. 32 da Medida Provisória nº 66, de 2002, Ato Declaratório Executivo reconhecendo a opção pelo regime especial de que trata este artigo.

8. O exame desses dispositivos jurídicos revela que:

a) o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, criou um regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicável, por opção dos contribuintes, às receitas brutas auferidas por pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002; e

b) a despeito do MAE ter sido substituído pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mantendo-se todos os direitos e obrigações resultantes das operações com energia elétrica realizadas no âmbito daquele mercado, o art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 2004, determina que o regime previsto pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação, podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo.

9. *Em verdade, o que o legislador dispôs é que o caput do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004, permitiu a sucessão da CCEE nas regras aplicáveis ao MAE, inclusive quanto ao art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002. E que, nos termos do § 4º do mesmo art. 5º em comento, somente as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que se sujeitam ao regime especial da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002.*

(...)”

17. Da leitura dos dispositivos legais e dos trechos transcritos da citada Solução de Consulta, convém destacar que:

17.1. o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, criou um regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicável, mediante opção pelos contribuintes nos termos do caput e do § 1º daquele artigo, às receitas brutas auferidas por pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma da regulamentação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;

17.2. o MAE foi substituído pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e o § 4º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 2004, determinou que o regime previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e a respectiva regulamentação, podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE em relação às operações do Mercado de Curto Prazo;

17.3. a opção pelo regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, implica, para o agente integrante da CCEE que exerceu a opção, a partir do mês subsequente ao exercício de sua opção, aplicação das regras a ele inerentes em relação a todas as suas operações no Mercado de Curto Prazo, abrangendo suas compras e suas vendas de energia elétrica no âmbito daquele segmento; e

17.4. a receita bruta decorrente das operações de compra e da venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, submetidas ao regime especial em comento, são sujeitas

à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do § 6º do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002; e do inciso X do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

18. A CCEE, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica entre seus agentes, tem, dentre outras, as seguintes atribuições elencadas no art. 2º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004:

“Art. 2º. A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - manter o registro de todos os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e os contratos resultantes dos leilões de ajuste, da aquisição de energia proveniente de geração distribuída e respectivas alterações;

III - manter o registro dos montantes de potência e energia objeto de contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

IV - promover a medição e o registro de dados relativos às operações de compra e venda e outros dados inerentes aos serviços de energia elétrica;

V - apurar o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do mercado de curto prazo por submercado;

VI - efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo;

(...)”

19. De acordo com o *caput* do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a princípio, a comercialização entre agentes de geração e de distribuição de energia elétrica ocorre em 2 (dois) ambientes de negociação: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL):

“Art. 1º. A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º (...).”

20. O site da CCEE na internet (www.ccee.org.br) presta os seguintes esclarecimentos acerca de como ocorre a comercialização de energia elétrica nos segmentos ACR e ACL, todos mediante contratos:

Ambiente de Contratação Regulada

Os leilões de compra de energia elétrica realizados pela CCEE, por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, ocupam papel essencial no Ambiente de Contratação Regulada - ACR. Os compradores e vendedores de

energia participantes dos leilões formalizam suas relações comerciais por meio de contratos registrados no âmbito do ACR. Nos leilões estruturantes definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, os leilões são realizados diretamente pela Aneel.

Os contratos desse ambiente têm regulação específica para aspectos como preço da energia, submercado de registro do contrato e vigência de suprimento, os quais não são passíveis de alterações bilaterais por parte dos agentes. Apesar de não ser contratada em leilões, a energia gerada pela usina binacional de Itaipu e a energia associada ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa são enquadradas no ACR, pois sua contratação é regulada, com condições específicas definidas pela Aneel.

Tipos de contratos no ACR:

- 1. Contratos de Geração Distribuída*
- 2. Contratos de Ajuste*
- 3. Contratos do Proinfa*
- 4. Contratos de Itaipu*
- 5. CER*
- 6. Conuer*
- 7. CCEAR**
- (...)*

Ambiente de Contratação Livre

No Ambiente de Contratação Livre - ACL, os geradores a título de serviço público, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia e os consumidores livres e especiais têm liberdade para negociar a compra de energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento.

Essas operações são pactuadas por meio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre. Esses contratos devem ser, obrigatoriamente, registrados na CCEE, instituição responsável por realizar a liquidação financeira das diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente consumidos.

Tipos de contrato no ACL:

- 1. CCEI*
- 2. CCEAL*
- 3. Contratos bilaterais*
- 4. CER*
- 5. Conuer*

21. Cumpre salientar que todos os contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados tanto pelos agentes no ACR quanto no ACL são necessariamente registrados na CCEE, como é exigido pelo art. 56 do Decreto nº 5.163, de 2002:

“Art. 56. Todos os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados pelos agentes, seja no ACR ou no ACL, deverão ser registrados na CCEE, segundo as condições e prazos previstos em procedimento de comercialização específico, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela ANEEL, nos casos aplicáveis.

Parágrafo único. (...)”

22. De outra parte, a CCEE, no cumprimento da atribuição a ela dada pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 5.177, de 2004, promove a medição da energia elétrica gerada/consumida por cada um de seus agentes.

23. E a diferença apurada, positiva ou negativa, resultante da comparação entre a energia contratada nos segmentos ACR e ACL e a energia elétrica gerada/consumida, é que são contabilizadas para posterior liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo, como se esclarece na página mantida pela CCEE na internet (www.ccee.org.br):

Mercado de Curto Prazo

Todos os contratos de compra e venda de energia celebrados no mercado - tanto no ACR como no ACL - devem ser registrados na CCEE, que realiza a medição dos montantes efetivamente produzidos/consumidos por cada agente. As diferenças apuradas, positivas ou negativas, são contabilizadas para posterior liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo e valoradas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Assim, o Mercado de Curto Prazo pode ser definido como o segmento da CCEE onde são contabilizadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes e os montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes.

No Mercado de Curto Prazo não existem contratos, ocorrendo a contratação multilateral, conforme as Regras de Comercialização.

(...)

24. Desta maneira, esse remanescente apurado entre energia contratada e energia gerada/consumida realizado pela CCEE é que é comercializado no **Mercado de Curto Prazo** valoradas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD). E as receitas relativas a tais operações é que deverão ser submetidas às regras de apuração estabelecidas no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, pelo agente integrante da CCEE optante pelo regime especial em comento.

25. No que se refere às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica optante pelo regime especial em comento, como por exemplo, aquelas decorrentes da comercialização de energia elétrica no segmento ACR ou ACL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa, como se constata no seguinte trecho da Solução de

Consulta Cosit nº 270, de 2019, que analisou a submissão das receitas auferidas com a venda de energia elétrica mediante Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado – CCEAR, esse negociado no ACR:

“15. (...)

(...) ”

15.1 Assim, o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dá-se nos chamados Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nas condições fixadas pelo próprio Decreto e por atos complementares, destacando-se entre estes a já mencionada Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 109, de 2004. Neste cenário, os agentes da CCEE firmam contratos de compra e venda de energia, os quais têm por objeto determinada potência. Mas a potência contratada em geral não corresponde à potência consumida (esta baseada em medições da CCEE e aquela em previsões de consumo) e é essa circunstância que gera os chamados “excedentes”, os quais são comercializados no Mercado de Curto Prazo.

15.2 Note que, com efeito, as receitas de vendas auferidas pela consulente no âmbito do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR – não se confundem com as receitas provenientes da comercialização dos excedentes no Mercado de Curto Prazo, e, apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito desse último é que podem ser submetidas ao regime cumulativo das contribuições, considerando-se o estabelecido nos arts. 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002, e 10, inc. X, da Lei nº 10.833, de 2003. Insta observar que as alíquotas aplicáveis ao regime cumulativo são de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% para a Cofins, conforme arts. 8º, inc. I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, respectivamente.

16. Já às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAR a que se submete a consulente, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência das contribuições, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep (art. 2º, da Lei nº 10.637, de 2002) e 7,6% para a Cofins (art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

26. No que tange à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, transcrito na Solução de Consulta Cosit nº 270, de 2019, cumpre notar que o § 2º de referido artigo define como sendo a receita bruta decorrente das operações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, o resultado positivo apurado naquele mês, obtido pelo agente integrante da CCEE optante pelo regime.

26.1. E o art. 21 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, também transcrito em referida Solução de Consulta, bem como os arts. 41 e 42 daquela IN SRF, detalham-na.

26.2. Todavia, a referida IN SRF nº 247, de 2002, foi revogada pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que, readequando as redações daqueles dispositivos, assim disciplinou o assunto em seus arts. 659 a 661:

“Art. 659. Para fins do regime especial de que trata o art. 658, considera-se receita auferida nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na forma prevista no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, que regulamenta o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os resultados positivos apurados mensalmente pela pessoa jurídica optante (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 14; Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 2º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, § 2º, art. 5º, § 4º e art. 11).

§ 1º Os resultados positivos de que trata o caput correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

I - no caso da pessoa jurídica geradora:

a) de geração líquida de energia elétrica; e

b) de ajuste mensal de excedente financeiro; ou

II - de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I do § 1º, geração líquida de energia elétrica corresponde à quantidade de energia alocada, segundo os controles do CCEE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos.

Art. 660. Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica optante de que trata o art. 658 poderá deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito da CCEE, quando decorrentes de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 3º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 4º, § 5º, e art. 5º, § 4º):

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito da CCEE, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004;

II - resolução da ANEEL; ou

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.848, de 2004, art. 5º, § 4º).

Art. 661. As geradoras de energia elétrica, optantes pelo regime especial de tributação a que se refere o art. 658, poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata o inciso II do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, sem prejuízo do disposto no art. 660 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 47, § 5º; e Lei nº 10.848, de 2004, art. 1º, caput, inciso VIII e § 5º, inciso II, art. 5º, § 4º e art. 11).”

27. Assim, em relação à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é lícito que **os resultados positivos a que se refere o item 26 variam conforme a pessoa**

jurídica optante seja geradora ou comercializadora de energia elétrica, como se verifica no §1º do art. 659 da IN RFB nº 1.911, de 2019, acima transcrito.

28. No que tange às pessoas jurídicas geradoras de energia optantes pelo regime, o resultado positivo decorrente de suas compras e de suas vendas no Mercado de Curto Prazo, apurado mensalmente, corresponde aos valores que têm a receber decorrentes da geração líquida de energia elétrica e do ajuste mensal de excedente financeiro, como se constata no § 1º do art. 659 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

28.1. E o § 2º do art. 659 da IN RFB nº 1.911, de 2019, detalha o que é “geração líquida de energia elétrica” para efeitos de apuração daquela base de cálculo, esclarecendo que se trata da *“quantidade de energia alocada, segundo os controles do CCEE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos”*, isto é, exclui da apuração todas as compras e as vendas de energia elétricas efetivadas por meio de contratos nos segmentos ACR e ACL.

29. Portanto, respondendo-se à **questão de nº 1** acerca da possibilidade de se deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da apuração desses tributos no âmbito do regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, o resultado negativo das operações realizadas no mercado de curto prazo apurado pela pessoa jurídica optante, responde-se à consultante que essa é vedada, tendo em vista inexistência de qualquer base legal.

30. Em relação à **questão de nº 2**, como anteriormente salientado, tanto os valores de compras, quanto os valores de vendas de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo contribuem para a formação da base de cálculo das contribuições apuradas no regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002. Não restam dúvidas de que a opção pelo regime implica a obediência às suas regras em relação a ambas as operações.

30.1. Também não deve ocorrer a dupla utilização de um mesmo valor de compras de energia no Mercado de Curto Prazo:

a) uma primeira, para diminuir a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do regime especial, haja vista que esta resulta da subtração de tais valores do montante de vendas efetivadas em referido mercado, e

b) outra, para originar créditos das contribuições que a pessoa jurídica optante utiliza na apuração não cumulativa das contribuições a que está sujeita, por exercer outras atividades ou auferir outras receitas como aquelas decorrentes de operações de compra e venda de energia nos segmentos ACR e ACL por meio de contratos.

30.2. Portanto, é vedada a utilização pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do Mercado de Curto Prazo.

31. Em relação às **questões de nº 3 e 4**, nota-se dos dispositivos acima transcritos que a pessoa jurídica geradora integrante da CCEE e optante pelo regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, pode excluir da base de cálculo das contribuições apuradas no âmbito de tal regime, sem prejuízo das deduções de que tratam o art. 660 da IN RFB nº 1.911, de 2019, o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia de que trata o inciso II do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, como se verifica na leitura do art. 661 de citada IN RFB.

31.1. Sabe-se que o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) foi concebido para compartilhar entre seus integrantes os riscos financeiros associados à comercialização de energia pelas usinas hidráulicas despachadas de modo centralizado e otimizado pelo ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico (de acordo com informações disponíveis no Caderno 04 – Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) da aba “Onde Atuamos” – “Comercialização” – “Mercado de Curto Prazo” - “Regras de Comercialização” do site da CCEE (<https://www.ccee.org.br>))

31.2. Cada geradora possui a sua energia assegurada, ou garantia física, determinada pelo ONS, levando em conta uma série de fatores como perdas internas, unidades geradoras em teste, sazonalização e perdas da Rede Básica e da Rede Compartilhada, o que não corresponde necessariamente ao potencial máximo daquela usina. Mas tal valor é definido como sendo a quantidade máxima de energia que pode ser comercializada por aquela geradora, por meio de contratos nos segmentos ACR e ACL.

31.3. O MRE está associado à maior produção de energia por parte de uma geradora que está localizada em uma região onde os reservatórios encontram-se mais cheios do que naquelas onde os níveis de chuvas estão baixos, e, conseqüentemente, o volume de água represada também.

31.4. Desta forma, o excedente produzido por alguns servirá para compensar a quantidade não gerada por outras usinas, alcançando o montante assegurado ou a garantia física, ou seja, possivelmente já contratado.

31.5. O MRE é um mecanismo compulsório que garante que a energia assegurada de cada agente gerador participante, necessária para o atendimento de seus contratos, seja obtida independentemente de sua real capacidade de produção em função das condições hidrológicas, salvo quando a geração total do MRE não for suficiente para suprir a energia assegurada total do sistema.

31.6. Nesses termos, a receita que a geradora de energia elétrica optante pelo regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, auferir com a venda compulsória do excedente de energia elétrica por meio do MRE, pode ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada no âmbito daquele regime.

31.7. Ocorrendo a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas receitas de vendas compulsórias de energia elétrica por meio do MRE, entende-se que tais receitas estão desoneradas dessas contribuições.

31.8. Cabe lembrar que a quem adquiriu energia elétrica por meio do MRE desonerada das contribuições, é vedada a apropriação e a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com idênticas redações dadas pelo art. 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

(Negrito e grifado nosso)

31.9. Destarte, pelos dispositivos legais transcritos, resta evidente que a exclusão das receitas auferidas com a venda compulsória de energia elétrica por meio do MRE só é permitida para a geradora de energia elétrica optante pelo regime especial em comento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cuja característica é a incidência cumulativa das contribuições (**questão de nº 3**).

31.10. Também resta claro que é vedada a utilização pela pessoa jurídica optante do regime especial em análise, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica por meio do MRE (**questão de nº 4**):

- a) por ter adquirido energia desonerada das contribuições, caso a vendedora seja optante do regime especial previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002; e
- b) por falta de previsão legal, caso a vendedora não seja optante do referido regime especial.

Conclusão

32. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

- a) o regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável, mediante opção por pessoa jurídica integrante da CCEE, sucessora do MAE;
- b) a opção pelo referido regime especial implica, para o agente integrante da CCEE que exerceu a opção, a partir do mês subsequente, aplicação das regras a ele inerentes em relação a todas as suas operações no Mercado de Curto Prazo, abrangendo todas as suas compras e todas as suas vendas de energia elétrica nesse segmento;

c) apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do Mercado de Curto Prazo da CCEE é que podem ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inc. I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

d) às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do ACR e do ACL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do que decorre, como regra, o regime de apuração não cumulativa;

e) é vedada, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, a dedução de valores decorrentes de resultado negativo das operações realizadas no mercado de curto prazo;

f) é vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do Mercado de Curto Prazo;

g) a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, do valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do MRE, nos termos do § 5º do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 661 da IN RFB nº 1.911, de 2019, só é permitida à geradora optante no âmbito do regime especial, cuja característica é a incidência cumulativa das contribuições; e

h) é vedada a apuração, pela pessoa jurídica optante pelo regime especial do art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de créditos relacionados à aquisição de energia elétrica no âmbito do MRE, independentemente do regime de apuração das contribuições a que se submete a pessoa jurídica vendedora.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit